



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

“Institui o ‘Programa Trânsito nas Escolas’ da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Fernando Krelling.

Relator: Deputado Silvio Dreveck.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, o qual almeja, basicamente, criar programa relacionado à conscientização dos estudantes “do ensino fundamental e médio” sobre as regras de trânsito e demais aspectos relacionados.

O Projeto de Lei em foco foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, em que restou aprovada diligência às Secretarias de Estado da Educação e ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina, para manifestações sobre o assunto. A Secretaria de Estado da Educação detectou, basicamente, a inconstitucionalidade formal por invasão de competência de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e a criação de despesas sem previsão orçamentária para tanto, e o referido Sindicato informado “que grande número de instituições já aborda essa temática”, ao mesmo tempo em que sugeriu algumas alterações que entendeu necessárias (pp. 14 a 19 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, a tramitação processual da matéria foi admitida, nos moldes da Emenda Substitutiva Global aprovada naquele órgão fracionário, e remetida à esta Comissão der Educação, Cultura e Desporto, instância em que foi redistribuída à relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II – VOTO



Adentrando-se efetivamente na análise deste Projeto de Lei, depreende-se que, porquanto envolve atividades educacionais, a matéria ajusta-se plenamente ao campo temático deste órgão fracionário, como se pode depreender do art. 78, I, do Rialesc:

Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – **assuntos atinentes à educação em geral**, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
[...]

(Grifo acrescentado)

Ao examinar o mérito da matéria em estudo, contudo, constata-se a sua desarmonia com a segregação das competências organizacionais dos diversos agentes públicos estaduais, ao pretender, membro deste Parlamento, redesenhar, à sua maneira e alvitre, atividades pedagógicas na forma da Lei já organizadas e realizadas pelas escolas da rede pública estadual de ensino, as quais se acham sob a exclusiva gestão administrativa do Poder Executivo estadual.

A propósito, oficiada em diligência por este Poder Legislativo, a Secretaria de Estado da Educação informou que "a temática proposta no projeto de lei **já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino**", e que "a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, **interfere no âmbito da competência desta Secretaria de Estado da Educação**" (pp. 15 a 17 da versão eletrônica do processo).

Registre-se que o art. 35, VIII, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", determina que **é competência da Secretaria de Estado da Educação elaborar a proposta curricular estadual**, nestes termos:

Art. 35. À **SED** compete:
[...]



VIII – formular e implementar a **Proposta Curricular de Santa Catarina**;
[...]

(Grifos acrescentados)

Demonstra-se, então, que a proposição em pauta destoa da norma supracitada, como também não parece atender ao interesse público, pressuposto a ser observado nesta fase processual, haja vista que os próprios agentes diligenciados pronunciaram-se no sentido de que "a temática proposta no projeto de lei já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino" e de "que grande número de instituições já aborda essa temática" (pp. 14 a 19 da versão eletrônica do processo).

Ante o exposto, voto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0151.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator